



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 083/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

VISTO EM 27/09/2021

22/11/2021

Francisco Helder Lima Castelo
Presidente

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 10 votos favoráveis e 03 abstenções
SALA DE SESSÕES 13/12/2021

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO
PRESIDENTE

Institui o Código das Águas do Município de Tauá e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Título I
Do Código das Águas do Município de Tauá

Capítulo I
Da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental

Seção I
Dos Princípios e Fundamentos Gerais

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código das Águas do Município de Tauá, estabelece as normas gerais referentes a Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental.

Art. 2º. A Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental é composta pelo conjunto das políticas públicas, planos, programas, projetos, ações, atividades e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos municipais diretos ou delegados pertinentes e demais ações de interesse local referentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Tauá.

Art. 3º. A política pública de que trata o artigo anterior será organizada, no âmbito dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de saneamento ambiental de acordo com as disposições desta Lei Complementar, respeitadas as prerrogativas constitucionais da União e do Estado, observando os seguintes princípios e fundamentos gerais:

I - a água é um recurso natural limitado, sendo um bem de domínio público, dotado de valor econômico;

II - o Poder Público e a sociedade são responsáveis pela preservação, manutenção e conservação dos recursos hídricos;



III - a gestão dos recursos hídricos e do saneamento ambiental deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das instituições comunitárias, devendo proporcionar o uso múltiplo das águas;

IV - a água será utilizada com prioridade para o abastecimento humano, de forma racional e economicamente sustentável;

V - o uso da água para dessedentação animal deverá constar, obrigatoriamente, do planejamento de disponibilidade e utilização dos recursos hídricos municipais;

VI - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VII - a gestão dos recursos hídricos e do saneamento ambiental deverá integrar-se com o planejamento do desenvolvimento urbano e rural do Município de Tauá.

Art. 4º. As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas em consonância com as normas regulatórias e as legislações regulamentares pertinentes e harmônicas, dentre outras, com as seguintes normas federais e estaduais:

a) Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências);

b) Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

c) Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente);

d) Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências);

e) Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências);

f) Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos);

g) Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos);

h) Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos);

i) Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);



j) Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências)

k) Lei Federal nº 12.608 (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências);

l) Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

m) Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos);

n) Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

o) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências);

p) Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências);

q) Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999);

r) Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016 (Dispõe sobre a Política Estadual para o Saneamento Rural dentro da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências);



- s) Decreto Estadual nº. 32.024, de 29 de agosto de 2016 (Regulamenta a Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o sistema estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o sistema estadual de informações em saneamento, cria o fundo estadual de saneamento);
- t) Decreto Federal nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código Nacional das Águas);
- u) Decreto Federal nº. 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências);
- v) Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020 (Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007);
- w) Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016 (Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal e dá outras providências);
- x) Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde.

Capítulo II Da Segurança Hídrica

Art. 5º. A gestão municipal promoverá a integração e o alinhamento das políticas e demais ações públicas, com objetivo de garantir suporte e segurança hídrica no território do Município de Tauá.

§ 1º. Segurança hídrica é a garantia de acesso da população a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão das águas, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social, dentre outras relacionadas aos recursos hídricos e ambientais.

§ 2º. Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, sempre que possível, de forma compartilhada com instâncias de governo da União e do Estado pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, na forma da legislação de regência;



II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água destinada ao consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, rios, riachos, córregos, olhos d'água e demais corpos d'água existentes no território municipal; programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º e da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - política municipal de defesa civil de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e;

V - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da legislação federal e municipal de regência.

Capítulo III Conceitos e Definições

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, considerado como tal, a captação, as ligações prediais e residenciais e seus respectivos instrumentos e equipamentos de medição;

II - Associações Comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por integrantes das comunidades locais, responsáveis pela prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento ambiental em comunidades do Município;

III - Áreas de Mananciais: compreendem as porções do território percorridas e drenadas pelos cursos d'água, desde as nascentes até os rios e represas;

IV - Bacia Hidrográfica – é o conjunto de terras delimitadas pelos diversos divisores de águas e drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes, considerada como unidade territorial para o planejamento do gerenciamento das águas;

V - Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autossustentação;

VI - Corpo d'água: é a acumulação significativa de água estática, tais como lagoas, lagos, açudes, barragens, barreiros e demais tipos de represas hídricas;



VII - Curso d'água: é qualquer corpo de água fluente, como rios, córregos, riachos e demais formações geográficas em que a água se move de um local para outro;

VIII - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IX - Degradação Ambiental: é a alteração adversa das características e qualidades do meio ambiente;

X - Entidade Gestora dos Serviços de Abastecimento de água em Comunidades Rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;

XI - Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, não compreendendo o tratamento de efluentes industriais e análogos, inclusive para fins de reuso no processo produtivo, que se constitui atividade de natureza privada;

XII - Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação;

XIII - Gestão Associada de Serviços Públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

XIV - Manancial: é a fonte de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, manutenção de atividades econômicas e dessedentação animal;

XV - Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVI - Olho D'água: é o aparecimento de água na superfície por afloramento do lençol freático subterrâneo;

XVII - Poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de qualquer tipo de atividade, que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;



- c) afete desfavoravelmente a biodiversidade e aos ecossistemas;
- d) afete as condições estéticas e ambientais já estabelecidas ou as condições sanitárias do meio ambiente;
- e) lançamento de materiais na natureza em desacordo com os padrões legais e sanitários exigidos.

XVIII - Poluidor: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XIX - Prestação Regionalizada: prestação de serviço público mediante único prestador para todas as comunidades rurais contíguas ou não, que disponha de uniformidade na regulação e remuneração, com compatibilidade de planejamento;

XX - Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando resgatar suas condições originais;

XXII - Recursos Ambientais: é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXIII - Regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XXIV - Reuso de Água: reutilização da água residuária domiciliar para consumo interno, excluindo uso humano e outras atividades que requeiram potabilidade da água;

XXV - Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário: serviços públicos prestados, obrigatoriamente, em conjunto, quando existentes as infraestruturas ou isoladamente até a oferta das infraestruturas específicas necessárias;

XXVI - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXVII - Usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados a disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes, e;



XXVIII - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da adoção de soluções individuais para as áreas rurais.

Capítulo IV Objetivo Geral

Art. 7º. A Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental tem como objetivo geral, dentre outros, os seguintes:

- I - garantir disponibilidade de água à todos as pessoas, atendendo a atual e as futuras gerações com padrões de qualidade adequados aos seus diversos usos;
- II - utilização racional da água com vistas ao desenvolvimento local sustentável;
- III - prevenção e a defesa contra situações críticas de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - incentivar a captação, a preservação e o aproveitamento das águas pluviais decorrentes das chuvas para consumo humano;
- V - estruturar programa permanente de captação de águas subterrâneas;
- VI - promover a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade bem como implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- VII - estabelecer parcerias com os Municípios vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental, a montante e a jusante das bacias hidrográficas que possam trazer benefícios à região;
- VIII - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas, garantindo o fornecimento e a qualidade da água para o consumo humano, bem como o afastamento e o tratamento de efluentes, incorporando padrões ambientalmente sustentáveis para seu lançamento em corpos d'água;
- IX - zelar pela qualidade e pela potabilidade de águas de fontes, nascentes e de outras formas de abastecimento de água;
- X - fiscalizar o uso das águas subterrâneas e a lavra de bens minerais;
- XI - assegurar a drenagem pluvial por meio de sistemas físicos naturais e construídos, garantindo o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;



- XII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- XIII - proteger as zonas de proteção de mananciais, nos termos definidos no Plano Diretor;
- XIV - garantir que a oferta de água necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas ocorra de forma a proteger o meio ambiente;
- XV - garantir o efetivo controle social do uso e da proteção dos recursos hídricos;
- XVI - fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- XVII - promover o saneamento ambiental urbano e rural;
- XVIII - promover a educação e sustentabilidade ambiental para os cidadãos e alunos da rede de ensino municipal.

Capítulo V Diretrizes Gerais

Art. 8º. São diretrizes gerais a serem implementadas pela Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental:

- I - a gestão sistêmica dos recursos hídricos municipais, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos e de saneamento ambiental às diversidades físicas, demográficas, econômicas e sociais das inúmeras comunidades do Município;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação com os usuários do planejamento dos recursos hídricos e do saneamento ambiental e a integração com os planejamentos regional, estadual e nacional, naquilo que couber;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Capítulo VI Das Ações Prioritárias

Art. 9º. São ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental:



I - tratamento de esgotos domésticos das áreas urbanas, compreendendo a Cidade de Tauá e as Vilas-Sedes dos Distritos de Santa Teresa, Trici, Marrecas, Marruás, Inhamuns, Santo Antônio do Carrapateiras e Barra Nova;

II - identificação e eliminação dos lançamentos irregulares de esgotos na rede de águas pluviais e nos mananciais do Município;

III - controle para que os efluentes produzidos na Zona Rural não poluam os rios, riachos, açudes, barragens e demais corpos e curso d'águas;

IV - apoio às práticas agrícolas que preservem a quantidade e a qualidade das águas destinadas ao abastecimento;

V - política de racionalização do uso de águas superficiais para as atividades agrícolas, através de técnicas eficientes de irrigação que evitem a redução significativa do fluxo dos mananciais;

VI - política de racionalização do uso de águas subterrâneas para conservação dos aquíferos de subsolo;

VII - combate às práticas que causem degradação ambiental, em especial a exploração mineral inadequada, as que provoquem assoreamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos e as atividades poluentes em geral;

VIII - instituir e promover um amplo Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º. Entende-se por educação ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º. A Educação Ambiental compreende:

a) o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio ambiente, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos;

b) a área de ensino voltada para a conscientização dos indivíduos sobre os problemas ambientais e como ajudar a combatê-los, conservando as reservas naturais e não poluindo o meio ambiente;

c) o desenvolvimento nas pessoas da consciência sobre os problemas ambientais existentes e a busca de soluções para superá-los;

d) conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais, e;



e) a prática de tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida com respeito ao meio em que vivemos.

Capítulo VII Dos Instrumentos Legais e Normativos

Seção I Do Planejamento Estratégico dos Recursos Hídricos

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental destinados a instituir o Planejamento Estratégico dos Recursos Hídricos do Município de Tauá, os planos, programas e normativos seguintes:

I - Plano Plurianual de Investimento em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

II - Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

III - Planos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

IV - Inventário Hídrico Municipal;

V - Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos;

VI - Sistema Municipal de Informações sobre estrutura e segurança hídrica;

VII - Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII - Programa Municipal de Segurança Hídrica;

IX - Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, e;

X - Convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento e os documentos legais e normativos de que trata este artigo, definirão suas normas observando:

a) o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

b) a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, e;

c) a cobrança pelo uso de recursos hídricos, preservando a compatibilidade entre custos e capacidade contributiva dos usuários.



Seção II
Do Plano Plurianual de Investimento em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 11. O Plano Plurianual de Investimento em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental será elaborado pelo Poder Executivo, avaliado e aprovado pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental após prévia consulta pública, e encaminhado à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.

§ 1º. Constarão do Plano Plurianual de que trata este artigo, compulsoriamente, dentre outros, os seguintes elementos e dados:

- I - justificativa detalhada dos investimentos propostos;
- II - ações e atividades públicas em recursos hídricos a serem desenvolvidas durante o período de sua vigência;
- III - detalhamento de todas as medidas, estruturais e não estruturais propostas, dispondo de:
 - a) especificação dos procedimentos de implementação necessários;
 - b) definição das metas a serem atingidas;
 - c) identificação dos órgãos e das entidades envolvidas;
 - d) custos estimados;
 - e) prazos previstos de execução;
 - f) fontes de financiamento.

§ 2º. O Plano de que cuida este artigo terá vigência de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação oficial.

Seção III
Do Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 12. O Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental constitui-se em um Plano Diretor que objetiva organizar e orientar a implementação da política de que trata esta Lei Complementar e da Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental no Município de Tauá.



Seção IV Dos Planos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 13. Os Planos Distritais são planos de médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, e;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 14. Os Planos Municipal e Distritais serão elaborados por cada bacia hidrográfica do Município de Tauá.

Seção V Do Inventário Hídrico Municipal

Art. 15. O Inventário Hídrico Municipal tem a finalidade de identificar o potencial hídrico instado e disponível no Município de Tauá, através de levantamento técnico de todo o acervo hídrico, com o objetivo de apresentar o adequado aproveitamento das águas com a melhor relação custo-benefício, catalogando, dentre outras exigidas em Regulamento, as seguintes informações sobre:

- a) corpos d'água e demais fontes de superfície, tais como açudes, barragens, barreiros, lagoas e similares;
- b) cursos d'água e demais fontes de superfície fluentes, tais como rios, riachos, córregos e similares;



c) fontes subterrâneas, tais como poços artesianos, poços profundos ou tubulares, poços manuais, barragens subterrâneas, cacimbões, cacimbas, olhos d'água e similares;

d) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para consumo humano;

e) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para consumo doméstico;

f) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para produção da agricultura familiar;

g) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para produção industrial;

h) fontes hídricas disponíveis para a agricultura irrigada;

i) fontes hídricas disponíveis para a pecuária intensiva, e;

j) fontes hídricas disponíveis para a dessedentação animal na pecuária extensiva, e;

k) fontes disponíveis para outros usos de produção.

§ 1º. O Inventário Hídrico Municipal apresentará relatório circunstanciado da situação de segurança hídrica municipal, contendo indicadores de fácil acesso e compreensão, com consistência de análise, confiabilidade, disponibilidade e mensuração apropriadas, para ser divulgado em meio digital em local acessível e em formato de dados abertos, permitindo a avaliação e o monitoramento público e da sociedade.

§ 2º. O relatório a que se refere o parágrafo anterior será submetido a audiência pública e, em seguida, encaminhado à Câmara Municipal de Tauá para conhecimento e análise.

§ 3º. O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

§ 4º. Constarão, obrigatoriamente, do relatório, os fatores que contribuem para a diminuição da qualidade ambiental dos recursos hídricos, tais como:

a) a ocupação desordenada do solo em áreas urbanas e rurais;

b) o lançamento de efluentes parcialmente tratados ou não tratados que comprometem os corpos hídricos superficiais e subterrâneos;

c) o descarte irregular de resíduos sólidos;



d) usos de insumos agrotóxicos nos perfis de solo agrícolas e destinação de resíduos da atividade pecuária, como nutrientes, matérias orgânicas e coliformes que atinjam os recursos hídricos superficiais e o lençol freático, e;

e) outros fatores de idêntica significância e valor ambiental que contribuam para degradar a qualidade dos recursos hídricos.

§ 5º. O Inventário Hídrico Municipal permitirá ao órgão municipal competente a análise dos fatores que levam ao estudo de viabilidade ou de inviabilidade das várias formas do uso das águas, auxiliando na definição de ações mitigadoras dos impactos ambientais existentes.

Seção VI

Do Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos

Art. 16. A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente deverá apresentar, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos do Município de Tauá, em que conste:

I - avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;

II - avaliação da infraestrutura hídrica e sanitária;

III - descrição e avaliação do andamento das ações previstas no Plano Plurianual de Investimentos em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

IV - descrição e avaliação do andamento das ações previstas nos Planos Municipal e Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

V - proteção de áreas especiais;

VI - controle do escoamento superficial das águas pluviais;

VII - controle da erosão do solo, e;

VIII - outros dados e informações que se julgue necessários.

§ 1º. O Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos será encaminhado para avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º. Após a aprovação, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental disporá de mais 15 (quinze) dias para a realização de consulta pública para seu aprimoramento, na forma estabelecida em Regulamento.



§ 3º. Em seguida, o relatório será submetido à Câmara Municipal de Tauá para conhecimento e análise, devendo realizar audiência pública para sua apresentação, debate e aperfeiçoamento, caso se julgue necessário.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Informações Sobre a Estrutura e Segurança Hídrica do Município

Art. 17. O Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e saneamento ambiental e os fatores intervenientes em seu gerenciamento, a ser coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 18. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema, e;
- III - dados e informações disponíveis, garantindo-se os acessos à toda a sociedade.

Art. 19. São objetivos do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos e do saneamento ambiental no Município de Tauá;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos na cidade e em todos os distritos;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais a que alude esta Lei Complementar.

Seção VII

Do Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Rural

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, destinado a dar suporte financeiro à política pública municipal instituída por este Código.

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:



- I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei Complementar;
- III - transferências de recursos federais e estaduais, por força de disposição legal ou ajuste administrativo interfederativo;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de natureza pública ou privadas;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados, e;
- VI - rendimentos resultantes da aplicação de seus próprios recursos.

§ 1º. Os recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar serão aplicados em projetos, ações e atividades previstas nos instrumentos legais e normativos a que se refere o art.10 deste Código, cujas despesas atendam:

a) custos operacionais e administrativos de manutenção do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

b) ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e atividades que objetivem à preservação e conservação dos recursos hídricos e ambientais localizados no Município de Tauá;

c) despesas com transferência de recursos para realização de estudos técnicos, pesquisas científicas, projetos arquitetônicos e de engenharia, atendendo à propostas formuladas pelo Consórcio Intermunicipal de Governança Cooperativa para o Desenvolvimento Sustentável dos Municípios do Semiárido Cearense, desde que tenham por finalidade a efetiva melhoria de suporte hídrico que beneficie os entes consorciados e, diretamente, o Município de Tauá;

d) outras despesas estabelecidas em Regulamento, que forem destinadas à segurança hídrica e ao desenvolvimento ambiental.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, serão depositados em conta pública de instituição financeira utilizada pelo Poder Executivo, tendo seus saldos aplicados em operações de créditos legalmente permitidas.

Seção VIII Do Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 22. Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.



Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação fará incluir disciplina de educação ambiental no currículo escolar da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

§ 1º. O projeto pedagógico das escolas municipais contemplarão, obrigatoriamente, a disciplina de educação ambiental.

§ 2º. Os trabalhos de educação ambiental serão estabelecidos por cada unidade escolar, de acordo com as especificidades de cada local e ambiente de ensino.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídrico e Meio Ambiente e a Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá promoverão, em conjunto, cursos, seminários e distribuição de materiais didáticos sobre educação ambiental, possibilitando acesso público, mediante ampla divulgação por todos os meios de comunicação social disponíveis.

§ 4º. Todos os órgãos e entidades municipais deverão engajar-se na difusão das atitudes, comportamentos, ações e iniciativas individuais e coletiva de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 24. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou colaboração com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o desenvolvimento de programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação das iniciativas para cumprimento nos termos deste Código.

Seção IX

Do Programa Municipal de Segurança Hídrica

Art. 25. O Programa Municipal de Segurança Hídrica será organizado por planos, programas, projetos, ações, atividades e iniciativas do Poder Executivo, relacionadas com a proteção, preservação, conservação, manejo, prestação de serviços públicos pertinentes de interesse local referentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Tauá, destinadas à oferecer estrutura para dar suporte hídrico ao atendimento de todos as necessidades de usos, de acordo com os instrumentos de planejamento estabelecidos neste Código.

§ 1º. Entende-se por segurança hídrica a garantia de acesso da população a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º. A promoção da segurança hídrica será realizada por ações governamentais integradas em políticas públicas transversais e intersetoriais, tais como:



I - Política de Saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07;

II - Política de Saúde Pública voltada à qualidade da água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, observadas as normas da Lei Federal nº 6.437/77 e da Lei Federal nº 8.080/90;

III - Política de Qualidade da Água para consumo humano, de acordo com os procedimentos padrão de qualidade, de controle e vigilância sanitária estabelecidos na Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde e legislação normativa posterior;

IV - Política de Revitalização e Proteção de Nascentes de rios, riachos, córregos e demais cursos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal, do art. 6º, §2º da Lei Federal 6.938/81 e do art. 9º da Lei Complementar n.º 140/11.

V - Programa de Uso de Águas Pluviais para fins potáveis e não potáveis, observadas as normas federais aplicáveis à espécie;

VI- Política de Defesa Civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.187/09 e o art. 8º da Lei Federal nº 12.608/10, e;

VII - Política de Transparência Pública e Controle Social, exercida pelo acesso à informação e aos mecanismos de controle social, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Federal nº 8.078/90, na Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 8.777/16.

Seção X

Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 26. O Município de Tauá, através do Poder Executivo, deverá desenvolver ações para a celebração de ajustes interfederativos e parcerias institucionais com os órgãos e entidades do Governo Federal e do Governo do Estado do Ceará, com a finalidade de financiar o planejamento, a elaboração de estudos e projetos, a estruturação e implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental definida neste Código.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias técnicas, científicas e financeiras com órgãos e instituições públicas federais e estaduais, com universidades, institutos, organizações sociais e outras, com o objetivo de:

I - aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos e ambientais;



II - modernização e aumento da eficiência da estrutura e dos meios de controle e estruturação dos serviços públicos locais, de forma a cumprir suas responsabilidades normativas decorrentes desta Lei Complementar e de seu Regulamento;

III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado pela orientação, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, e;

IV - o apoio às comunidades para cumprirem, de forma adequada, as disposições deste Código.

§ 2º. As obras de recursos hídricos e saneamento ambiental consideradas estruturantes, deverão ser financiadas, tanto quanto possível, por recursos compartilhados entre os orçamentos da União, do Estado e do Município de Tauá.

Título II

Do Enquadramento dos Corpos e dos Cursos D'água, da Outorga e da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Capítulo I

Do Enquadramento dos Corpos e Cursos de Água

Art. 27. O enquadramento dos corpos e cursos de água se dará em classes, segundo os usos preponderantes da água, tendo como objetivo:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, e;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 28. As classes de corpos e cursos de água serão estabelecidas com observância da legislação ambiental do Município de Tauá.

Capítulo II

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 29. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.



Art. 30. Estão sujeitos a outorga concedida pelo Município, os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, e;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo Único – O Decreto Municipal que regulamentar esta Lei Complementar disporá sobre os casos de outorga não onerosa, de acordo com a destinação social do uso dos recursos hídricos.

Capítulo III **Da Dispensa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 31. Independem de outorga do Município, conforme definido em Regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, e;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 32. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar os seus múltiplos usos.

Art. 33. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Municipal, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 34. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;



III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental, e;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 35. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, podendo ser renovado, na forma da lei.

Art. 36. A outorga confere o direito de uso da água, mas não implica em sua alienação, tendo em vista ser a água um bem inalienável, na forma da lei.

Capítulo IV Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 37. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos, programas, projetos, ações e atividades previstas neste Código.

Art. 38. Serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 39. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II - o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.

Art. 40. Em caso de sistema integrado de serviços, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:



I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos planos, programas, projetos, ações e atividades relacionadas aos recursos hídricos municipais;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo e operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Gestão das Águas e Saneamento Ambiental.

Capítulo V

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Seção I

Da Construção, Implantação e Recuperação de Obras Hídricas e Saneamento Ambiental

Art. 41. As obras públicas de construção e implantação de recursos hídricos e saneamento ambiental serão financiadas por recursos municipais em parceria federativa, tanto quanto possível, com a União e com o Estado do Ceará, mediante celebração de convênios e demais ajustes e acordos administrativos.

Parágrafo Único - Não se incluem entre as obras de que trata este artigo, as que se fizerem necessárias à manutenção de sistemas de abastecimento de água comunitários operados por terceiros mediante delegação de competência, cuja responsabilidade é da entidade delegatária dos serviços, na forma deste Código.

Seção II

Da Estruturação de Obras em Sistemas Comunitários de Abastecimento de Água e Saneamento Ambiental

Art. 42. O Poder Executivo apoiará as entidades comunitárias que operem diretamente seus sistemas de abastecimento de água, quanto a:

- a) construção de obras hídricas indispensáveis à reestruturação do respectivo sistema de abastecimento de água;
- b) construção de obras e prestação de serviços de saneamento ambiental;
- c) serviços e obras de recuperação de sistemas.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, a entidade interessada deverá apresentar requerimento formal à Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com a devida justificativa de sua impossibilidade de suportar os custos decorrentes de qualquer das intervenções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo às suas próprias expensas, na forma estabelecida em Regulamento.



Título III
Do Sistema Municipal de Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental

Capítulo I
Das Atribuições do Poder Executivo Municipal

Art. 43. Na implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, compete ao Poder Executivo, dentre outros:

I – elaborar os seguintes planos e documentos normativos e informativos sobre recursos hídricos e saneamento ambiental:

a) Plano Plurianual de Investimento;

b) Plano Municipal e Planos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

c) Inventário Hídrico Municipal;

d) Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos;

e) Sistema Municipal de Informações sobre Estrutura e Segurança Hídrica;

f) Programa Municipal de Educação Ambiental, e;

g) Programa Municipal de Segurança Hídrica;

II - construir obras públicas de infraestrutura hídrica e saneamento ambiental;

III - estruturar e reestruturar sistemas de abastecimentos de água para todos os usos econômicos e sociais;

IV - tomar as providências necessárias à instituição e funcionamento do Sistema Municipal de Gestão das Águas e Saneamento Ambiental;

V - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos;

VI - regulamentar e fiscalizar os usos dos recursos hídricos, na esfera de competência local;

VII - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica, e;

VIII – outras medidas à implementação da política de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Ato da Chefe do Poder Executivo Municipal indicará a autoridade municipal responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Município de Tauá.



Art. 44. Na implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, o Município de Tauá promoverá a integração da política local de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual, naquilo que couber.

Capítulo II **Da Instituição, da Finalidade, da Organização da Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental**

Art. 45. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental, com a seguinte finalidade:

I - coordenar a gestão integrada das águas e do saneamento ambiental no Município de Tauá;

II - arbitrar, administrativamente, os conflitos relacionados aos recursos hídricos e ao saneamento ambiental;

III - implementar a Política Municipal Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e do saneamento ambiental, e;

V – outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 46. Integram o Sistema Municipal de Gestão das Águas e Saneamento Ambiental:

I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - a Assessoria Especial de Movimentos Sociais e Articulação Comunitária;

III - a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IV - o Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

V - os Conselhos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, e;

VI - os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Capítulo III **Do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental**

Art. 47. Fica criado o Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental com a seguinte composição:



- Ambiente;
- Comunitária;
- SISAR;
- I - Secretário de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
 - II - Assessor Especial de Movimentos Sociais e Articulação Comunitária;
 - III - Coordenador Municipal de Defesa Civil;
 - IV - Representante indicado pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;
 - V - Representante da Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá - FOSMUT;
 - VI - Representante das associações comunitárias mantenedoras de sistemas de abastecimento de água;
 - VII - Representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR;
 - VIII - Representante dos usuários dos recursos hídricos;
 - IX - Vereador representante da Câmara Municipal de Tauá.

Parágrafo Único – Os representantes a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX serão indicados pelas respectivas categorias, órgãos ou entidades e indicarão seus respectivos suplentes, na forma disposta em Regulamento.

Art. 48. Compete ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

- I - promover a articulação do planejamento integrado dos recursos hídricos e saneamento ambiental de forma harmônica, naquilo que couber, com os planejamentos nacional, regional e estadual e com os setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, caso existam;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos no âmbito municipal;
- IV - deliberar sobre os projetos de saneamento ambiental urbano e rural;
- V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Distritais ou pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- VI - analisar propostas de alteração da legislação municipal pertinente à Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental;



VII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, aplicação de seus instrumentos;

VIII - aprovar normas de atuação do Sistema Municipal de Gestão das Água e Saneamento Ambiental;

IX - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer, em Regulamento, critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

X - avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, determinando as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para sua cobrança;

XII - apreciar, anualmente, o Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria e segurança das obras hídricas;

XIII - outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 49. O Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental será dirigido por:

I - 1 (um) Presidente, que será o Secretário de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o Assessor Especial de Movimentos Sociais e Articulação Comunitária, e;

III - 1 (um) Coordenador Administrativo, que será o Coordenador Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as atribuições de seus dirigentes.

Capítulo III **Dos Comitês de Bacia Hidrográfica**

Art. 50. Os Comitês de Bacias Hidrográficas terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica municipal;



II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo Único - A instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas será efetivada por ato da Prefeita Municipal.

Seção I

Das Competências dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 51. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da respectiva bacia hidrográfica;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica respectiva e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os seus domínios;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados, assegurando a sustentabilidade dos sistemas;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo Único - Das decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas caberá recurso ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

Seção II

Da Composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 52. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos por representantes:



I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - de órgãos federais que atuem na política de recursos hídricos, instalados no Municípios de Tauá;

IV - de órgãos estaduais que atuem na política de recursos hídricos, instalados no Municípios de Tauá;

V - dos usuários das águas de sua área de atuação, e;

VI - das entidades civis com atuação comprovada na área da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo Único - O número de representantes de cada segmento a que se refere este artigo e os critérios para sua indicação serão estabelecidos em Regulamento, limitada a representação do Poder Público à, no máximo, a metade do número total de membros.

Capítulo IV **Das Organizações Civis de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental**

Art. 53. São consideradas organizações civis de recursos hídricos e saneamento ambiental, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - consórcios e associações de bacias hidrográficas;

II - associações ou entidades comunitárias responsáveis pela gestão dos sistemas de abastecimento de água e recursos hídricos locais;

III - associações comunitárias, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

IV - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com atuação na área de recursos hídricos;

V - organizações não-governamentais que atuem na defesa de interesses difusos e coletivos em recursos hídricos e do meio ambiente, e;

VI - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

Art. 54. Para integrar o Sistema Municipal de Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental, as organizações civis de recursos hídricos devem comprovar a devida constituição legal.



Título IV
Das Infrações e Penalidades Legais

Capítulo I
Das Infrações

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade destes, sem autorização dos órgãos municipais competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com estes em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização da autoridade municipal responsável;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no Regulamento desta Lei Complementar e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades públicas competentes, e;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Excetuam-se dos casos previstos neste artigo e não são consideradas infrações, as situações a que se refere o art. 31 deste Código.

Capítulo I
Das Penalidades

Art. 56. Por infração a qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras, serviços hidráulicos e de saneamento ambiental, derivação ou utilização de recursos hídricos ou pelo não atendimento das solicitações legalmente requeridas pelos órgãos municipais, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, a critério da autoridade municipal competente, independentemente de sua ordem de enumeração:



I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e ambientais;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reposição imediata ao seu antigo estado, dos recursos hídricos, leitos e margens de rios com áreas ocupados por particulares ou tamponar os poços de extração de água subterrânea quando:

a) a ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração municipal;

b) o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

§ 1º. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato, de acordo com as circunstancias e danos da infração cometida.

§ 2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração municipal para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código Nacional de Águas), sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º. Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

§ 4º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Título V Da Política de Saneamento Ambiental

Capítulo I Conceito e Definição

Art. 57. Saneamento Ambiental consiste no conjunto de ações que têm por finalidade à melhoria da qualidade de vida da população, através do controle dos meios físicos, através de investimentos públicos em políticas de controle ambiental para evitar doenças e propiciar uma maior higiene social.



Capítulo II Do Saneamento Básico

Art. 58. Saneamento Básico é o conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico, através da estruturação de serviços para melhorar a qualidade de vida das pessoas, tais como:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza pública;
- d) drenagem urbana;
- e) manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais;
- f) coleta e tratamento de esgoto, e;
- g) dentre outros, controle de pragas e qualquer tipo de agente

patogênico.

Capítulo III Do Saneamento Urbano

Art. 59. Saneamento Urbano consiste no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas, no abastecimento de água para consumo humano, na coleta e tratamento do esgoto sanitário e na coleta e destinação finais dos resíduos sólidos urbanos.

Capítulo IV Do Saneamento Rural

Art. 60. Saneamento Rural consiste no abastecimento de água para consumo humano, na coleta e tratamento do esgoto sanitário, no tratamento e reuso de efluentes para a produção e no manejo e destinação do lixo nas comunidades e propriedades rurais.

Título VI Da Organização e Prestação de Serviços de Saneamento Básico

Capítulo I Da Competência

Art. 61. O Município é o ente federativo competente para a organização e prestação dos serviços de saneamento básico, na forma prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, podendo prestá-los diretamente ou delegá-los, mediante regime de autorização, permissão e concessão, na forma da lei.



Capítulo III
Da Delegação de Competência para Exploração dos Serviços de Saneamento Básico Urbano

Art. 62. A exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Tauá foi delegada à CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará, com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, autorizada pela Lei Municipal nº 1.239, de 27 de abril de 2004.

Parágrafo Único - O prazo de concessão esgotar-se-á em 27 de abril de 2034, podendo ser antecipado, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção I
Das Obrigações da Concessionária

Art. 63. Cabe à CAGECE, na condição de concessionária dos serviços de saneamento básico, a obrigação de implantação, exploração, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários no Município de Tauá, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.239/04.

§ 1º. A remuneração dos serviços outorgados realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelos usuários à concessionária, nos termos legalmente autorizados.

§ 2º. Caberá ao Município de Tauá a fiscalização do cumprimento dos termos da concessão celebrada via contrato público, com o objetivo de assegurar o cumprimento das metas físicas e da qualidade e presteza dos serviços delegados à CAGECE.

§ 3º. O Município poderá delegar as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, mediante convênio específico para esse fim.

§ 4º. A delegação de prerrogativas de que trata o parágrafo anterior terá natureza especificamente técnica, e será realizada à falta de instrumentos dessa espécie no Município, não o impedindo de promover a fiscalização e o cumprimento da prestação dos serviços quanto a sua efetivação, presteza, qualidade, oferta, dentre outros.

Seção II
Da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Concedidos

Art. 64. A Comissão Municipal prevista no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.239/04, que dispõe de atribuições para acompanhamento e auxílio à fiscalização dos serviços decorrentes do contrato de concessão do Município de Tauá com a CAGECE, passará a ter a seguinte composição:



I - 03 (três) representantes dos seguintes órgãos Poder Executivo:

- a) Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos;
- b) Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - SUPERMATA;
- c) Assessoria Especial de Programas e Projetos Prioritários.

II - 02 (dois) Vereadores escolhidos pelo Plenário da Câmara Municipal, representando o Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes de entidades sociais de usuários, representando a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a regulamentação, atribuições, prerrogativas e funcionamento da Comissão Municipal de que trata o caput deste artigo.

Art. 65. A exploração pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, com exclusividade, dos serviços de saneamento básico municipal, não se aplica às comunidades com até 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Capítulo III **Da Delegação de Competência para Exploração dos Serviços de Saneamento Básico Rural**

Art. 66. O Município de Tauá deverá promover a delegação de competência para prestação dos serviços de saneamento rural, podendo autorizar, permitir ou conceder sua exploração, na forma da lei, para os seguintes serviços comunitários:

- a) sistema simplificado de abastecimento de água, atendido através de chafariz comunitário;
- b) sistema de abastecimento de água, atendido por poço amazonas instalados nos leitos de rios e riachos que disponham de barragens subterrâneas;
- c) sistema de abastecimento de água domiciliar, abastecido via rede de distribuição.

§ 1º. A gestão dos sistemas comunitários de que trata este artigo será prioritariamente delegada a entidades civis, sem fins lucrativos, mediante a aplicação dos instrumentos jurídicos da autorização, permissão, concessão, termos de parceria, termo ou acordo de cooperação previstos no Estatuto Normativo das Entidades Instituições Sociais, regulado pela Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021.



§ 2º. À comunidade local cabe decidir, democraticamente, pela escolha da entidade responsável pela gestão e manutenção de seus sistemas, mediante consulta a todos os usuários, na forma estabelecida em Regulamento pelo Poder Executivo.

Seção I

Das Obrigações das Entidades Delegatárias

Art. 67. Os delegatários terão como obrigações básicas, dentre outras, as seguintes:

a) rateio entre os usuários dos custos de operação regular dos serviços de abastecimentos de água e saneamento rural;

b) manutenção e recuperação dos sistemas de abastecimentos de água e saneamento rural;

c) apresentação de relatórios regulares de prestação de contas à comunidade, quanto aos custos operacionais e quanto as reservas técnicas e financeiras disponíveis para suporte de contingências não previstas;

d) elaboração, discussão e aprovação na comunidade, de planos anuais de sustentação hídrica e de planos plurianuais de investimentos em saneamento rural na comunidade;

e) fixação da tarifa em valores que permitam a operação do sistema e a compatibilidade da capacidade contributiva dos usuários;

f) transparência na aplicação dos recursos, através da exposição das prestações mensais de contas do em sítio oficial da entidade para o exercício do controle social dos usuários e de quem desejar.

Seção II

Do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a exploração dos serviços de saneamento básico nas comunidades rurais de pequeno porte ao Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, organização não governamental, sem fins lucrativos, a quem caberá desenvolver as ações, atividades e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma e nas condições desta Lei Complementar.

§ 1º. A delegação das prerrogativas de que cuida este artigo será realizada, formalmente, por meio de Acordo de Cooperação, celebrado pelo Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR.



§ 2º. As disposições do Acordo de Cooperação regularão a mútua cooperação técnica entre as partes, com a finalidade de assegurar a execução do objeto do ajuste administrativo de interesse recíproco.

§ 3º. O acordo de cooperação de interesse mútuo e recíproco, fundamenta-se nas normas do art. 8º, inciso XV e art. 15 da Lei Municipal nº 2.579, de 1º de março de 2021 (Estatuto Normativa das Entidades Instituições Sociais) e nas disposições dos artigos 28 a 31 da Lei Complementar Estadual nº 162/16 que dispõe sobre a Política Estadual para o Saneamento Rural dentro da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 32.024, de 29 de agosto de 2016.

§ 4º. O instrumento jurídico a que se referem os parágrafos anteriores, encontra, de igual modo, respaldo legal nas disposições da Lei Federal nº. 11.445/2007, regulamentada pelos artigos 2º, § 1º, incisos I e II e aet. 23, inciso II, do Decreto Federal nº. 7.217/2010 e pelo Decreto Federal nº 10.588/2020 e da Lei Federal nº. 13.019/2014, naquilo que lhe for aplicável.

§ 5º. A celebração do Acordo de Cooperação será realizada com inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º. A delegação a que se refere o "caput" deste artigo, poderá incluir as ações de saneamento básico destinadas a garantir a operação, manutenção e gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário das localidades rurais já executadas por outras entidades e organizações civis, observada para esta hipótese, a norma do § 2º do art. 65 deste Código.

Art. 69. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte aquelas situadas na zona rural do Município de Tauá com população inferior a 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, preponderantemente, de baixa renda, onde o modelo de concessão onerosa para a exploração privada dos serviços de saneamento básico não encontre viabilidade econômica e operacional, por serem incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 70. A partir da celebração do Acordo de Cooperação autorizado pelo § 1º, do art. 67 desta Lei Complementar, o Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR e suas associações filiadas, ficarão responsáveis pela gestão dos acervos patrimoniais disponibilizados em cada localidade, para o gerenciamento e manutenção dos serviços acordados, podendo realizar contratações de obras, bens e serviços necessários para assegurar suas operações.

Art. 71. A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos, contados da data da publicação do Acordo de Cooperação, que pode ser renovado, nos termos e condições estabelecidos no respectivo instrumento pactuado.

§ 1º. O Acordo de Cooperação de que trata esta Seção poderá ser revisto, a qualquer tempo, através de revogação da delegação por parte do Município de Tauá, caso os objetivos firmados não sejam fielmente cumpridos pelo delegatário.



§ 2º. Em caso de revogação da delegação, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, deverão ser devolvidos ao Município de Tauá, nas condições definidas no do Acordo de Cooperação.

§ 3º. Se o Poder Executivo revogar a delegação antes do prazo previsto no "caput" deste artigo, deverá ressarcir ao Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR os eventuais investimentos em bens e ativos postos a disposição para realização dos serviços de saneamento básico.

§ 4º. Excetua-se das obrigações previstas no parágrafo anterior, os ativos objeto de investimentos aportados pelo delegatário que tenham sofrido processo de depreciação acentuado, inerentes à sua própria natureza.

Art. 72. São bens vinculados aos serviços de saneamento básico:

- a) redes de adução e abastecimento de água;
- b) hidrômetros;
- c) poços artesianos;
- d) macro-medidores;
- e) caixas e reservatórios de água;
- f) casa de química e demais componentes de esgotamentos sanitários coletivo ou individual.

Seção III

Dos Meios de Fiscalização, Monitoramento e Controle dos Serviços Delegados ao SISAR

Art. 73. A fiscalização, o acompanhamento, o monitoramento e o controle da execução das obrigações delegadas decorrentes do Acordo de Cooperação, têm como objetivo garantir o cumprimento das metas físicas e da qualidade e presteza dos serviços e será realizada pelos meios definidos pelo Município, que os estabelecerá em Regulamento a ser editado pela Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Município de Tauá poderá delegar as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, mediante convênio específico para esse fim.

§ 2º. A delegação de prerrogativas de que trata o parágrafo anterior terá natureza especificamente técnica e será realizada à falta de instrumentos dessa espécie no Município, não o impedindo de promover a fiscalização e o cumprimento da prestação dos serviços quanto a sua efetivação, presteza, qualidade, oferta, regularidade, dentre outros.



§ 3º. As atividades fiscalizatórias previstas nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo não afeta as prerrogativas de fiscalização e controle dos sistemas de controle interno e externo, sendo aquele exercido pela Secretaria da Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública e este último pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Seção IV

Dos Custeio das Atividades de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 74. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, serão definidos valores adequados à peculiaridade dos serviços e a capacidade econômica dos usuários.

§ 1º. Caso delegue as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, o custo de que trata o “caput” deste artigo será previsto nas disposições do convênio administrativo celebrado com o Município de Tauá especificamente para esse fim.

§ 2º. O custo operacional de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento rural será definido com prévia e obrigatória participação dos usuários, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º. O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos repasses de regulação e fiscalização, observada a norma do parágrafo anterior.

§ 4º. O exercício da atividade regulatória e o repasse do pagamento dos custos de regulação e fiscalização, somente poderão ser efetuados após a publicação do programa de trabalho regulatório pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, precedido, compulsoriamente, por consulta pública, nos termos do Regulamento.

Seção V

Da Desapropriação de Áreas para Implantação ou Ampliação de Sistemas de Saneamento Básico

Art. 75. O Município de Tauá, quando necessário, à falta de doação ou permissão de uso de áreas destinadas à implantação ou ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizará as devidas desapropriações, na forma da lei, de modo a garantir a operação, prestação e gestão adequada dos serviços de saneamento rural.



Seção VI Da Tributação Social

Art. 76. O Município de Tauá não recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação dos serviços de operação e gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário delegados às entidades civis.

§ 1º. Para os fins desta lei, o imposto de que trata este artigo é tratado como tributo social, não incidindo sobre os serviços de saneamento rural.

§ 2º. Os valores que deixarem de ser arrecadados pela não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, serão considerados como contrapartida da administração municipal à comunidade, em face da caracterização do relevante interesse público e social, cujos serviços promoverão a mitigação da incidência de vetores que afetam à saúde coletiva, promovendo uma melhor qualidade de vida às populações de baixa renda residentes nas comunidades rurais atendidas.

Título VII Do Programa Municipal de Segurança Hídrica

Capítulo I Da Instituição e Estruturação

Art. 77. O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, instituirá o Programa Municipal de Segurança Hídrica, que comporá, obrigatoriamente, o Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental de que trata o art. 11 deste Código.

Art. 78. O programa a que se refere o artigo anterior desenvolver-se-á através da estruturação de ações em recursos hídricos destinadas à dar suporte e oferecer meios que possam garantir a segurança hídrica e a oferta de água para os diferentes usos no Município de Tauá.

Parágrafo Único - São consideradas para os fins deste programa, a construção e implantação de novas estruturas hídricas e a recuperação, reforma, ampliação e melhoramento das já existentes, tais como:

1. **açude:** caracteriza-se por um lago formado pelo barramento de cursos d'água, como rios, riachos, córregos e similares;
2. **adutora:** é o conduto destinado à ligar as fontes de abastecimento de água bruta a reservatórios que alimentam as redes de distribuição;
3. **barragem subterrânea:** consiste na estrutura de armazenamento das águas no perfil do solo, de forma a permitir a criação ou a elevação do lençol freático existente;



4. **cacimba**: buraco raso que se cava em terreno úmido no leito ou à beira de rios e riachos até atingir um lençol de água subterrâneo e recolher a água presente no solo que nela se acumula;

5. **cacimbão ou poço amazonas**: buraco profundo que se cava em terreno úmido até atingir um lençol de água subterrâneo e recolher a água presente no solo que nela se acumula;

6. **cisterna**: depósito para receber e conservar águas pluviais;

7. **poço artesiano**: poço perfurado em aquíferos artesianos ou confinados;

8. **poço profundo ou tubular**: poço circular de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado, formando uma estrutura hidráulica que permite a extração de água de camadas profundas de aquíferos diversos do subsolo;

9. **poço manual**: poço escavado com trado manual ou mecânico em área de aluvião, com pequeno diâmetro e pouca profundidade;

10. **sistema domiciliar de abastecimento de água**: consiste no conjunto de obras, equipamentos e serviços com o objetivo de levar água potável às residenciais para uso no consumo doméstico, e;

11. **sistema simplificado de abastecimento de água**: consiste na instalação de chafariz público e comunitário em poço artesiano, profundo ou tubular e manual, para oferta de água através do jorramento por meio de bicas, e;

12. outros equipamentos, construções e serviços de idêntica natureza.

Seção I

Da Construção de Estruturas Hídricas

Art. 79. A construção de novos corpos d'água de suporte à segurança hídrica obedecerá, prioritariamente, o planejamento estabelecido nos planos previstos no artigo 10 desta Lei Complementar.

Seção II

Da Recuperação, Reformas, Ampliação e Melhoramento de Estruturas Hídricas

Art. 80. A recuperação, reforma, ampliação e melhoramento das estruturas hídricas existentes serão realizadas com as seguintes intervenções:

a) desassoreamento de rios, riachos, açudes e similares;

b) reforma e ampliação de açudes e similares;



- c) reforma e ampliação de barragens subterrâneas;
- d) reforma e ampliação de adutoras e de sistemas simplificados e domiciliares de abastecimento de água;
- e) melhoramento em cacimbas, cacimbões ou poços amazonas e cisternas;
- f) desobstrução e limpeza de poços artesianos, profundos ou tubulares e manuais;
- g) instalação de poços artesianos, profundos ou tubulares e manuais perfurados;
- h) outras intervenções que preencham os requisitos de relevante interesse público ou coletivo.

§ 1º. Entende-se por desassoreamento a remoção de areia, lodo e outros resíduos e sedimentos acumulados no fundo de cursos d'água (rios, riachos e córregos) e de corpos d'água (açudes, barragens, barreiros, lagoas e similares), causados por ações humanas ou por desbarrancamentos de terras decorrentes de chuvas e de outros fenômenos naturais.

§ 2º. O desassoreamento de cursos d'água deverá ser realizado para melhoria do escoamento das águas durante o período de chuvas intensas, com o intuito de minimizar possíveis inundações decorrentes de transbordamento.

§ 3º. O desassoreamento de corpos d'água deverá ser realizado para assegurar a maior capacidade de acúmulo e preservação de águas nos reservatórios.

Art. 81. É lícito ao Poder Executivo fazer intervenções pontuais destinadas ao atendimento de famílias e indivíduos integrantes de programas sociais, na forma estabelecida em Regulamento.

Capítulo II **Do Suporte Público em Obras, Ações e Serviços Hídricos**

Art. 82. Para efetivação das disposições deste Título VII, o Poder Executivo deverá elaborar e desenvolver projetos, ações e atividades que assegurem o suporte hídrico capaz de garantir a oferta de água tratada para atender a demanda da população, nos termos previstos neste Código e em seu Regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos públicos destinados a financiar o atendimento às iniciativas a que alude este artigo serão oriundos do próprio tesouro municipal ou poderão ser viabilizados através de parcerias institucionais e federativas com a União Federal e com o Estado do Ceará.



Seção I

Do Uso de Máquinas e Equipamentos Municipais em Obras e Serviços Públicos e Comunitários de Segurança Hídrica e de Saneamento Ambiental

Art. 83. O Poder Executivo poderá disponibilizar máquinas e equipamentos públicos municipais para realização das intervenções físicas e dos serviços de infraestrutura previstos neste Código, destinados à estruturação de:

- a) obras e serviços em área pública;
- b) obras e serviços em área comum de interesse público;
- c) obras e serviços em área comunitária de uso coletivo;
- d) obras e serviços em área privada de uso público e coletivo;
- e) outras que preencham os requisitos de relevante interesse público ou coletivo, na forma definida em Regulamento.

§ 1º. Considera-se máquina e equipamento público, para os fins deste artigo, o bem móvel municipal adquirido ou recebido em doação como patrimônio do Município de Tauá, cadastrado e tombado pela Prefeitura Municipal, que pode ser utilizado para construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de obras e demais intervenções físicas de infraestrutura.

§ 2º. Excetuam-se da autorização estabelecida no “*caput*” deste artigo, as máquinas e equipamentos recebidos em doação com destinação de uso específico.

Seção II

Do Uso de Máquinas e Equipamentos Municipais em Obras e Serviços Privados de Segurança Hídrica por Relevante Interesse Público e Social

Art. 84. O Poder Executivo poderá disponibilizar máquinas e equipamentos públicos municipais para construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de obras e demais intervenções físicas de infraestrutura em propriedades privadas, por relevante interesse público e social, nas seguintes condições:

- a) doação prévia ao patrimônio municipal, da área a ser beneficiada;
- b) cessão formal para uso público e coletivo da fonte de abastecimento hídrica construída ou beneficiada;
- c) outras situações previstas em Regulamento.



Seção III
Do Uso de Máquinas e Equipamentos Municipais em Obras e Serviços de Interesse Privado

Art. 85. O Poder Executivo deverá instituir Programa Municipal específico que defina a autorização do uso de máquinas e equipamentos públicos municipais para construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de obras e demais intervenções físicas de infraestrutura hídrica realizadas em propriedades privadas, cujo iniciativa seja caracterizada como subsídio público ao setor produtivo rural, incentivando o melhoramento da segurança hídrica, com o objetivo de favorecer o aumento da produtividade dos terrenos, sítios e fazendas particulares localizadas no Município de Tauá, de acordo com os requisitos e as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º. A utilização das máquinas e equipamentos deverá sujeitar os beneficiários a arcar as seguintes despesas:

- I - combustível;
- II - remuneração de operadores;
- III - deslocamento e transporte de máquinas e equipamentos, quando se fizer necessário;
- IV - estada e alimentação de equipe pelo período de realização dos trabalhos, e;
- V - outras medidas necessárias à manutenção das máquinas e equipamentos diretamente e exclusivamente envolvidas nos respectivos serviços.

§ 2º. Para solicitar os benefícios referidos no “caput” deste artigo, os interessados deverão:

- a) apresentar quitação de tributos municipais;
- b) comprometer-se com as despesas a que se refere o parágrafo anterior;
- c) solicitar, formalmente, o (s) s tipo(s) de máquinas e equipamentos públicos disponíveis no patrimônio municipal;
- d) apresentar os tipos de usos dos recursos hídricos resultantes das intervenções físicas propostas;
- e) sugerir período de uso;
- f) outras informações necessárias à correta identificação dos benefícios desejados.



§ 3º. A utilização dos recursos hídricos de que trata a alínea "d" do parágrafo anterior deverá ser destinada a usos que permitam o aumento da produtividade da propriedade nas áreas agrícolas e pecuária, consideradas, prioritariamente, a irrigação e a dessedentação animal.

§ 4º. A solicitação dos benefícios a que alude o "caput" deste artigo, deverá ser dirigida ao órgão municipal competente que disponibilizará formulário próprio e específico para esse fim, de acordo com estabelecido no Regulamento deste Código.

§ 5º. O atendimento, quando autorizado, será efetuado de acordo com a ordem cronológica de solicitação e a agenda de atendimento estabelecida pelo órgão municipal competente.

§ 6º. As solicitações, quando atendidas, deverão ser realizadas sem interrupção dos serviços, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 86. Os valores referentes à cobertura das despesas a que se referem os incisos I a V, do § 1º do art. 85, serão calculados e apresentados ao solicitante para que realize depósito prévio na conta municipal indicada pelo órgão municipal competente, mediante guia de recolhimento emitida pelo Setor de Tributos, órgão da Secretaria de Orçamento e Finanças, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para realização dos serviços, tomando-se como base a estabelecida na autorização de uso firmada pela autoridade responsável e pelo beneficiário.

§ 1º. O não recolhimento dos valores para cobertura das despesas de responsabilidade do proprietário estabelecidas no § 1º do art. 85, importará em imediata suspensão da realização do serviço.

§ 2º. No ato formal de autorização do uso de máquinas e equipamentos públicos, contará, obrigatoriamente, da ordem para realização de serviços:

- a) o nome da propriedade e o distrito em que está situada;
- b) as coordenadas de localização geográfica da intervenção física a ser realizada na propriedade;
- c) o tipo e a discriminação dos serviços;
- d) as máquinas e equipamentos solicitados;
- e) a quantidade prevista de horas-máquinas que serão utilizadas;
- f) o período ou dia em que os serviços serão prestados;
- g) o nome do proprietário beneficiado, e;
- h) os benefícios resultantes dos serviços na produtividade da propriedade.



§ 2º. Quando houver exigência de licença ambiental para a execução dos serviços na propriedade, caberá ao proprietário apresentá-la no momento da solicitação.

§ 3º. Não serão executados trabalhos com máquinas ou equipamentos públicos em áreas de preservação permanente ou protegidas pela legislação ambiental.

§ 4º. O beneficiário do Programa deverá permitir o livre acesso à propriedade aos agentes municipais responsáveis pela fiscalização dos serviços.

Art. 87. O uso de máquinas e equipamentos públicos para a finalidade de que trata o art. 85, somente poderá ocorrer se não causar prejuízo à realização de obras e serviços públicos e comunitários, que terão absoluta prioridade de atendimento.

Título VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I Do Inventário Hídrico

Art. 88. A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fará o Inventário Hídrico Municipal, com o levantamento técnico de todo o acervo hídrico instalado no Município de Tauá, catalogando, dentre outras exigidas em Regulamento, as seguintes informações:

I - Quanto aos corpos d'água e demais fontes de superfície, tais como açudes, barragens, barreiros, lagoas e similares:

- a) identificação e localização geográfica;
- b) tipo de propriedade, se pública, privada ou comunitária;
- c) capacidade de armazenamento;
- d) cursos de água de alimentação hídrica;
- e) tipos de uso, e;
- f) população atendida.

II - Quanto as fontes subterrâneas, tais como poços artesianos, poços profundos ou tubulares, poços manuais, barragens subterrâneas, cacimbões, cacimbas, olhos d'água e similares:

- a) identificação e localização geográfica;
- b) tipo de propriedade, se pública, privada ou comunitária;



- c) vazão;
- d) capacidade diária de suporte de armazenamento;
- e) tipos de usos, e;
- f) população atendida.

III - Quanto aos tipos de armazenamento para consumo humano:

- a) cisternas de placa;
- b) cisternas de cimento;
- c) cisternas de polietileno, e;
- d) outros tipos similares.

doméstico: IV - Quanto aos tipos de armazenamento para consumo

- a) caixa d'água para distribuição domiciliar;
- b) caixa d'água com distribuição coletiva em chafariz público, e;
- c) outros tipos similares

V - Quanto aos tipos de armazenamento para produção familiar:

- a) cisterna de enxurrada;
- b) cisternas calçadão;
- c) cisterna de produção, e;
- d) outros tipos similares.

VI - Quanto as fontes de recursos hídricos disponíveis à agricultura irrigada:

- a) açudes, barragens, barreiras, cacimbões, cacimbas, poços amazonas e similares;
- b) barragens subterrâneas;
- c) poços artesianos, profundos ou tubulares e manuais;
- d) rios, riachos e similares;
- e) olhos d'água, e;



f) outros tipos similares.

§ 1º. Serão igualmente identificadas e catalogadas as fontes utilizadas para a dessedentação animal nas comunidades e propriedades rurais e nas demais áreas de criação animal.

§ 2º. A oferta e disponibilidade de recursos hídricos para produção industrial deverá ser catalogada com dados técnicos necessários e indispensáveis para informação ao mercado e atração de empresas.

Art. 89. O Inventário Hídrico de que trata o artigo anterior deverá apresentar Relatório Circunstanciado da Situação Hídrica do Município de Tauá, contendo indicadores de fácil acesso e compreensão, com consistência de análise, confiabilidade, disponibilidade e mensuração apropriadas.

§ 1º. O Relatório da Situação Hídrica do Município de Tauá deverá ser divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, para permitir a avaliação e o monitoramento da sociedade civil.

§ 2º. O relatório será submetido ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental para apreciação e aprovação, e em seguida será submetido à consulta pública, sendo posteriormente encaminhado à Câmara Municipal de Tauá para conhecimento e análise.

§ 3º. O Relatório da Situação Hídrica do Município de Tauá deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua primeira publicação.

Capítulo II

Da Comissão de Elaboração de Estudos Hídricos

Art. 90. O Poder Executivo constituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Comissão de Elaboração de Estudos Hídricos, destinada a subsidiar a Política de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Tauá.

Parágrafo Único - Poderá ser contratada empresa de consultoria especializada para subsidiar o trabalho técnico da Comissão de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Normas Regulamentares

Art. 91. A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.



Art. 92. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentares próprias, que serão suplementadas, se necessário, em caso de insuficiência.

Art. 93. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tauá, em 19 de novembro de 2021.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal de Tauá